



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002513-86.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO KEIITIRO TAKEDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.181

Agravo em Execução: 0002513-86.2025.8.26.0026

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Paulo Keitiro Takeda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru (DEECRIM 3ª RAJ)

Juiz: Leandro Eburneo Laposta

Autos de origem: 0000900-36.2022.8.26.0026

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: sentenciado interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de extinção de sua punibilidade em razão de concessão de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022, alegando que a soma das penas não deveria ser considerada para o limite de 5 anos da pena máxima em abstrato.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se: i) para o reconhecimento da concessão do indulto com base no Decreto nº 11.302/2022, deve ser considerada a soma das penas unificadas ou a análise individual de cada pena em abstrato; ii) as penas pelos crimes impeditivos precisavam, no caso, ser previamente cumpridas para a concessão do perdão; e iii) a pena objeto do pedido de indulto se enquadrava nos requisitos estabelecidos no Decreto.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência consolidada estabelece que, para fins de extinção da punibilidade em face da concessão do indulto, não se aplica a soma das penas unificadas, devendo ser considerada individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal. Com relação à pena pelo tráfico privilegiado, apesar de a jurisprudência entender que a exceção prevista no art. 7º, inciso VI permite que esse crime seja abarcado pela hipótese de indulto do art. 5º, o fato de que a pena aplicada ao caso era restritiva de direitos impede a concessão do perdão, eis que não contemplada pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, nos termos do art. 8º, inciso I.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A soma das penas unificadas não é aplicável para verificar o limite de cinco anos para concessão de indulto. 2. Penas restritivas de direitos não são contempladas pelo Decreto nº 11.302/2022.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.302/2022, art. 5º, art. 7º, art. 8º, art. 11.

Lei nº 7.210/1984, art. 111.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 890.929/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 29/4/2024.

STJ, AgRg no REsp nº 2.125.447/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.

STJ, AgRg no HC nº 952.317/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/2/2025.

STJ, HC nº 944.801/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/2/2025.

Vistos para julgamento

PAULO KEIHTIRO TAKEDA, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs agravo em execução contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade com base no indulto concedido com base no Decreto nº 11.302/2022 (fls. 12/13).

O agravante, em suas razões recursais (fls. 1/7), **alega o seguinte**: a regra do art. 11 do referido decreto – de soma ou unificação das penas – não serve de baliza para a verificação do limite de 5 anos da pena máxima em abstrato estabelecido como requisito para a hipótese de cabimento do perdão previsto no art. 5º, eis que a pena de cada crime deve ser analisada de maneira autônoma. Assim, requer o reconhecimento do direito ao indulto referente à condenação do processo de conhecimento nº 1500159-95.2020.8.26.0573.

Contraminuta oferecida (fls. 16/18).

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 52).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 33/37).

É o relatório.

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Em 30 de setembro de 2024, o íclito Juízo *a quo* indeferiu o pedido do agravante de extinção da punibilidade em razão da concessão do indulto presidencial, com relação à condenação pelo crime de tráfico privilegiado, por reconhecer a existência de pena ainda não cumprida por crime impeditivo, nos termos do § único do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022.

Eis a r. decisão agravada (fls. 30/32):

“No caso em tela, o apenado cumpre pena pela prática de delito constante do rol de crimes impeditivos previstos no art. 7º, do referido Diploma (Art. 33 "caput" da Lei de Drogas), situação essa que impede a concessão do indulto referente ao delito de art. 33 § 4º da Lei de Drogas, conforme dicção do artigo 11, parágrafo único do Decreto Presidencial 11.302/2022, in verbis:

'Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.'

Nesse sentido, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou a jurisprudência da corte à do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que o crime impeditivo do indulto, quando fundamentado no Decreto 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso de crimes quanto o remanescente da unificação de penas:

'Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 24/04/2024, por votação unânime, modificando sua convicção, seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal e considerou que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas, e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, para cassar a decisão na qual conceder liminarmente a ordem para restabelecer a decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracaju/SE que conceder o indulto ao paciente, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Daniela Teixeira, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890929 - SE /2024/0043331-9, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24.04.2024, DJe de 24.04.2024).

Pelo exposto, indefiro o pedido de indulto formulado em favor do sentenciado ante o não preenchimento dos requisitos do Decreto nº 11.302/2022”.

Como se vê, a decisão **não indeferiu** o pedido do agravante por entender que as penas máximas cominadas dos crimes pelos quais ele foi condenado – tráfico, tráfico privilegiado e lesão corporal contra mulher – deveriam ser somadas, o que superaria o limite estabelecido pelo art. 5º do Decreto, como alegado pela defesa. O pedido também não foi indeferido por entender o *juízo a quo* que a hipótese de perdão prevista no referido dispositivo não se aplica ao tráfico privilegiado, pelo fato de a pena cominada do delito, em si, já ser superior a 5 anos.

Aliás, com relação a esses dois temas suscitados, a jurisprudência já consolidou o entendimento (1) de que as penas máximas cominadas devem ser analisadas de maneira isolada em caso de concurso de crimes (ou de

condenações) e (2) a regra do art. 5º do Decreto Presidencial alcança o tráfico privilegiado.

A propósito:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.11.302/2022. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INAPLICABILIDADE DA SOMA DAS PENAS PARA OBSTAR O INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que indeferiu a concessão do indulto ao paciente, sob o argumento de que a soma das penas unificadas, resultando em mais de cinco anos de reclusão, afastaria o preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se, para a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, o cálculo do requisito objetivo deve considerar a soma das penas unificadas ou se deve ser realizada a análise individual de cada pena em abstrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que, para fins de concessão do indulto nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, não se aplica a soma das penas unificadas para verificar o limite de cinco anos, devendo-se considerar individualmente a pena máxima em abstrato para cada infração penal, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto. 4. A aplicação do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 não estabelece um critério de soma ou unificação de penas como requisito impeditivo do indulto. Interpretação extensiva desse dispositivo violaria a competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. 5. No caso, o Tribunal de origem ao considerar a soma das penas unificadas para afastar o benefício do indulto contrariou a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO, DETERMINANDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDA À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA PENA IMPOSTA AO PACIENTE, COM VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO.” (HC n. 944.801/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS PARA ANALISAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGRA GERAL EXCEPCIONADA PELO ART. 7º, INC. VI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a ordem para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia concedido indulto ao paciente condenado por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com fundamento no Decreto n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022 para condenados pelo crime de tráfico privilegiado, considerando a regra geral do art. 5º e a exceção prevista no art. 7º, inciso VI, do Decreto; (ii) examinar a alegação de inconstitucionalidade incidental do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece, no art. 5º, a regra geral de que o indulto natalino é aplicável apenas a crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse 5 anos. Contudo, o art. 7º, inciso VI, excepciona expressamente o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) do rol de crimes que não são abrangidos pelo benefício. 4. A interpretação sistemática do Decreto permite concluir que a regra do art. 5º é excepcionada no caso do tráfico privilegiado, tornando possível a concessão do indulto aos condenados por esse delito, desde que preenchidos os demais requisitos. 5. A jurisprudência consolidada desta Corte já reconheceu que o Decreto n. 11.302/2022, ao excepcionar o tráfico privilegiado no art. 7º, inciso VI, autoriza a concessão do indulto natalino a condenados por esse crime, independentemente de a pena máxima em abstrato ultrapassar o limite de 5 anos previsto no art. 5º do Decreto. 6. Consoante entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, "a alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC 840.517/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 09/11/2023). 7. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a concessão do indulto com base exclusivamente na regra geral do art. 5º do Decreto, sem observar a exceção prevista no art. 7º, inciso VI, configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO: 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 952.317/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

A discussão, entretanto, *in casu*, gira em torno da interpretação do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022, que estabelece o seguinte:

"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º." (g.n.)

No caso dos autos, o sentenciado cumpre pena pelos crimes de tráfico comum, tráfico privilegiado e lesão corporal contra mulher (fls. 8/11) – todos praticados em circunstâncias distintas, motivo pelo qual não houve concurso de crimes; as sanções apenas foram unificadas no curso da execução.

Portanto, considerando, ainda, que o tráfico comum e a lesão corporal praticada contra mulher são considerados crimes impeditivos, nos

termos do art. 7º, II e VI do Decreto nº 11.302/2022, surge uma primeira discussão sobre a aplicação do § único do art. 11: é preciso decidir se a exigência do cumprimento integral das penas dos crimes impeditivos recai apenas sobre os crimes praticados em concurso com o crime cuja pena é objeto do pedido de perdão ou também sobre os demais crimes cujas condenações acabaram unificadas no curso da execução.

Sobre essa questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, decidiu que o crime impeditivo do indulto deve ser tanto o praticado em concurso de crimes quanto o remanescente da unificação de penas:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.
2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.
3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. *Precedente.*
4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.
5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e recepção simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de recepção simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.
6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no

judgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado. (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 29/4/2024, g.n.)

Assim, apesar de os crimes de tráfico e de lesão corporal contra a mulher não terem sido praticados em concurso com o crime de tráfico privilegiado – objeto do pedido de indulto ora analisado –, o cumprimento de suas penas, em tese, é uma exigência para a concessão do perdão pleiteado.

Mas não é só.

Também é preciso decidir sobre a necessidade ou não de prévia unificação das penas para que a condicionante do cumprimento integral da pena pelo crime impeditivo possa ser exigida.

O *caput* do art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 determina que “*as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*”.

No caso em exame, a sentença referente ao crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica só foi proferida em 29/03/2023, e a unificação com as demais penas ocorreu em 06/12/2023 (fls. 9/10). Sendo assim, o cumprimento da pena desse crime impeditivo não poderia ser condicionante para a concessão do indulto, pois a pena e a unificação são posteriores à publicação do decreto.

Com relação à pena do tráfico comum, a sentença condenatória foi proferida em 01/01/2022; e com relação à pena do tráfico privilegiado, em 07/04/2021. As duas, entretanto, só foram unificadas em 27/01/2023.

É verdade que, em tese, seria possível argumentar que, inexistência de unificação das penas anterior à publicação do Decreto, conforme o *caput* do art. 11, seria cabível o afastamento da exigência do cumprimento da pena pelo crime impeditivo. Afinal, até a data de publicação do Decreto, a pena pelo crime de tráfico privilegiado estava sendo executada de maneira autônoma nos autos do PEC nº 0001525-88.2021.8.26.0581. Todavia, tal pena era de prestação de serviços à comunidade, e foi reconvertida em pena privativa de liberdade em 16/11/2022. E, sobre isso, o art. 8º, I, do Decreto de 2022 é claro ao vetar a possibilidade de indulto a penas restritivas de direitos. E, apesar de, no caso, a pena do agravante ter sido reconvertida em pena privativa de liberdade antes da publicação do decreto, a

jurisprudência entende que a pena aplicada na fase de conhecimento é que prevalece para a análise do cabimento do perdão.

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NÃO CONCEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, I, DO DECRETO N. 11.302/2022. INOCORRÊNCIA. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 traz em seu bojo limitações à concessão do indulto em razão de institutos incidentes na ação penal, quais sejam, suspensão condicional do processo, aplicação de penas restritivas de direitos e cominação de multa.

1.1. No caso, na ação penal, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade com substituição por penas restritivas de direitos, razão pela qual não preencheu os requisitos para concessão do indulto.

1.2. Conclusão que não se altera pela constatação de que no curso da execução penal e antes da edição do referido decreto, tenha ocorrido de forma definitiva a reconversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento das penas restritivas de direitos.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.125.447/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Portanto, independentemente das questões debatidas pelo agravante ou das razões apresentadas pelo juízo de 1ª instância, o pedido de reconhecimento do direito ao indulto deveria mesmo ser indeferido pelo simples fato de que a pena pelo crime de tráfico privilegiado, por ser restritiva de direitos, não foi alcançada pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, nos termos do art. 8ª, inciso I.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator